



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.219-B, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 379/2012

Ofício nº 1550/2014 - SF

Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

**Seção III
Da Família Substituta**

.....

**Subseção IV
Da Adoção**

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta

lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º É vedada a adoção por procuração. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 8.219, de 2014, oriundo do Senado Federal (originado de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares), que cuida de modificar o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar tentativas de reinserção da criança e do adolescente na família natural ou extensa anteriormente ao deferimento da adoção.

Prevê-se ainda no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação do autor da matéria legislativa em tela no Senado Federal, é aduzido que, apesar de a lei já prever o esgotamento dos recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa como condição para a adoção, há que se aperfeiçoá-la, a fim de abrigue também determinação para a realização, anteriormente à decisão pela adoção, de tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família natural ou extensa, dado que a manutenção consoante prevista na lei não abrangeria, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta sob guarda ou tutela ou tenha sido abandonado.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente

concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas sobre direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em apreço diz respeito ao direito de família e à criança, ao adolescente e respectivo estatuto, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se verificar que o conteúdo da aludida proposição se afigura judicioso, merecendo esta prosperar.

Ora, sendo certo que a adoção por uma nova família implica a extinção dos laços familiares antecedentes, não se pode prescindir, antes que se dê a adoção, do esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, tal como já se estatui no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a redação vigente do § 1º do *caput* de seu art. 39.

Ao mesmo tempo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na sua Resolução para Cuidados Alternativos à Criança procura: “apoiar esforços para manter as crianças com suas famílias de origem ou retorná-las aos cuidados destas e, quando isso não for viável, encontrar uma solução adequada e permanente” e “ajudar e incentivar os governos a assumirem suas responsabilidades e obrigações nessa esfera, levando em conta as condições econômicas, sociais e culturais vigentes em cada nação”.

Continuando, no item 3 da referida resolução, fica claro que

“Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de

assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados.”

Por isso, é de bom alvitre determinar, tal como foi salientado pelo autor da proposta legislativa em tela oriunda no Senado Federal, que sejam feitas, antes do acolhimento da adoção, também tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, as quais se procederão naqueles casos em que o adotando já esteja em família substituta sob guarda ou tutela ou tenha sido abandonado.

Ainda citando a Resolução da ONU com Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança,

“A retirada de uma criança da família de origem deve ser considerada como último recurso, e deve ser, sempre que possível, temporária e pelo menor prazo possível. As decisões sobre retirada devem ser revistas periodicamente, e o retorno da criança aos cuidados parentais deve ser assegurado quando as causas de sua retirada estiverem resolvidas ou eliminadas, baseadas no melhor interesse da criança (...).

A carência financeira e material ou as condições atribuíveis direta e exclusivamente a essa carência não deverão servir de justificativa para retirar a criança dos cuidados dos pais, para receber uma criança em cuidados alternativos ou para impedir sua reintegração, mas deverão antes ser interpretadas como indício da necessidade de prestar apoio adequado à família.”

Por último, cabe ao Estado deve desenvolver e implementar políticas consistentes voltadas para a família destinadas a promover e fortalecer a capacidade dos pais de cuidarem de seus filhos.

O Projeto de Lei 8.219/2014 trata de alteração legislativa simples, porém substantiva, que não prejudica as crianças em acolhimento, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.219, de 2014.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.219/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Heitor Schuch, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Sérgio Reis.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Presidência do Senado Federal encaminhou a esta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à sua revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente”.

De fato, a proposição altera a redação do § 1º do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer que “ a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Na justificção, o Autor consignou que a família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, sendo que é a partir dela que se estruturam o indivíduo e a própria ordem social. As famílias se formam e se desenvolvem a partir do casamento, da união estável, do nascimento e da adoção. Por outro lado, há outros laços relevantes que igualmente podem resultar no estabelecimento de relações muito próximas das relações familiares, como é o caso da tutela, da curatela, do apadrinhamento e de outros vínculos sociais relevantes.

Todavia, registrou o Autor, considerando que a adoção implica a extinção dos laços familiares antecedentes, a sociedade não pode se furtar ao esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

Apesar das alterações recentes da legislação, ainda há uma lacuna não preenchida, que consiste na omissão relativa às tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, dado que a manutenção não abrange, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta, sob guarda ou tutela, ou tenha sido abandonado.

Trata-se de alteração simples, mas de grande alcance substantivo, que não prejudica os potenciais adotandos, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 8.219/2014, nos termos do parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei nº 8.219, de 2014, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa.

A proposição atende ao requisito de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor mediante normas gerais sobre a proteção à infância e à juventude. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

Quanto à **constitucionalidade material**, de igual modo, não há objeção ao projeto de lei em exame. Com efeito, a proteção à infância está inserida no *caput* do art. 6º da Constituição Federal como um dos direitos sociais, ao passo que o art. 203, incisos I e II, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, a proposição respeitou os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Pelo exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.219, de 2014**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.219/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Paulo Eduardo Martins, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Adriana Ventura, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO